



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

OFÍCIO nº 020/2018-GAB.PREF.

Belém, 06 de fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

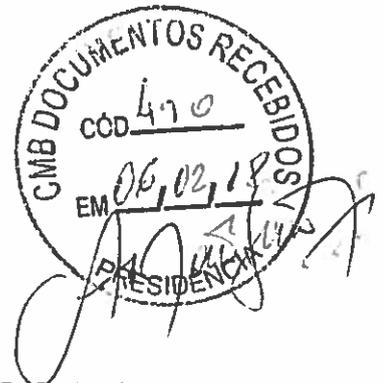
Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 088 de 29 de novembro de 2017, de autoria do Vereador Mauro Freitas, que "Altera a Lei nº 8.862, de 03 de agosto de 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.355, de 06 de fevereiro de 2018.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar a alínea "d", do art.18, e arts. 19 e 20, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 01/2018 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

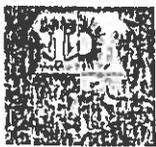
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 088, de 29 de novembro de 2017, de autoria do Exmo. Sr. Presidente, que Altera a Lei nº 8.862, de 03 de agosto de 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá outras providências.

A proposta de lei pretende alterar a Lei nº 8.862, de 3 de agosto de 2011, que se reporta ao uso de sacolas ecológicas, em substituição às sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, para dar-lhe nova redação, com a finalidade de definitivamente impedir a distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores, passando a disponibilizar sacolas bioplásticas reutilizáveis, que deverão obedecer às especificações definidas no texto.

Verdade é que medidas dessa natureza vem sendo objeto de regulamentação em alguns municípios brasileiros, sempre no sentido de restringir cada vez mais o uso de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

A proposição, portanto, vai ao encontro dessa tendência, eis que a intenção é a de que prevaleçam as sacolas bioplásticas reutilizáveis exceção admitida apenas às hipóteses elencadas no próprio projeto de lei. De igual maneira, estabelece conceitos, define modelos, cor e padronagem, identidade visual, o modo de utilização adequado das sacolas, em tudo devendo ser observadas as normas da ABNT especificamente indicadas.

Ocupa-se o ilustre legislador em dispor, também, sobre as características e especificações técnicas a serem obedecidas à confecção das sacolas para emprego na coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares.

Noutro passo, acolhe as penalidades já fixadas aos infratores da lei, contudo incluindo como nova hipótese a cassação do alvará de funcionamento quando decorrido o prazo estipulado e sem que o estabelecimento comercial, já punido com advertência, tenha se readequado às recomendações da lei.

Neste particular, ressalto que a cassação do alvará se traduz na fixação de serviço público como nova atribuição para órgão da administração que no momento não exerce essa prerrogativa com fundamento em tal hipótese, o que por certo contraria o art. 75, incisos III, e V, da LOMB, que dizem ser de iniciativa específica do Prefeito as leis que versem sobre as atribuições de órgãos da administração e a fixação de serviço público.

Sendo oportuno, transcrevo o mencionado art. 75, da LOMB:

“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas”.

Nos arts. 19, e 20, do PL nº 088/2017, há previsão adicional de que o descumprimento de suas disposições constituir-se-á infração administrativa ambiental, na forma do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ficando sujeito o infrator às penalidades de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Do mesmo modo, o que se confirma é a intromissão do legislador em seara que não lhe compete, pois ao determinar a submissão dos infratores à legislação ambiental federal, novamente depara-se com ingerência em atribuições de órgãos da administração e na fixação de serviço público, procedimentos esses vedados a essa Augusta Casa, já que há indicação expressa de que a autoria de leis que abordem tais matérias é privativa do Prefeito.

Denoto ainda que o cerne da Lei nº 8.862/2011 consiste em recomendar a substituição das sacolas plásticas convencionais por sacolas plásticas ecológicas, e, como se depreende, o PL nº 088/2017 proíbe de maneira definitiva a utilização de quaisquer sacolas plásticas, devendo ser distribuídas gratuitamente sacolas bioplásticas reutilizáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Há, portanto, um caráter coercitivo explícito nas disposições do projeto de lei.

A partir desse entendimento emerge, então, a certeza de que as tarefas de fiscalizar o cumprimento da lei e de aplicar penalidades àqueles



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

que não lhe guardarem obediência, deverão ser objeto de regulamentação, com a readequação de órgãos e entidades públicas municipais no que concerne a suas atribuições e serviços.

Neste diapasão, acatando o argumento já esposado - a afronta ao art. 75, incisos III, e V, da Lei Orgânica -, justifico a improcedência da proposição.

Posta assim a questão, reitero a improcedência dos tópicos em destaque, concluindo, assim, pela necessidade de apor veto parcial ao projeto de lei, que deverá recair sobre a alínea "d", do art. 18; e arts. 19, e 20, por violação a preceitos da LOMB.

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 088, de 29 de novembro de 2017.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 06 de fevereiro de 2018

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

(6)
R.M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 9.355 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei n.º 8.862, de 03 de agosto de 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei n.º 8.862, DE 03 DE AGOSTO DE 2011, que "Institui a disponibilidade de uso de sacolas ecológicas, em substituição das sacolas plásticas convencionais, nos estabelecimentos comerciais no Município de Belém", e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de todo gênero no Município de Belém, e institui as especificações técnicas das sacolas bioplásticas reutilizáveis a serem utilizadas pelos estabelecimentos comerciais do Município de Belém e dá outras providências. (NR)

Capitulo I- Da Proibição da Comercialização de Sacolas Plásticas

"Art.1º Todos os estabelecimentos comerciais de todo gênero, localizados no Município de Belém ficam proibidos da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores e devem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

disponibilizar o uso de sacolas bioplásticas, que terão a finalidade de acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS"

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Capítulo II - das Especificações Técnicas das Sacolas, Conceitos e Reutilização.

Art. 6º Serão adotados os seguintes conceitos:

I- Coleta seletiva: Coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

II- Resíduos sólidos domiciliares secos: materiais de plástico, metal, papel e vidro, incluindo embalagens;

III- Resíduos Indiferenciados/Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV- Reutilização: processo de aproveitamento de materiais sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

V- Economia Circular: modelo circular de produção na qual os materiais retornam ao ciclo produtivo ao invés de serem descartados como lixo, dentre outros mecanismos, por meio da logística reversa, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, utilizando conceitos de menor impacto ambiental no ciclo de vida do produto.

Art. 7º Os modelos de sacolas bioplásticas reutilizáveis na coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do Município de Belém deverão seguir as especificações técnicas definidas nesta Lei.

Art. 8º As sacolas bioplásticas objeto desta Lei deverão ser reutilizadas pelos cidadãos para acondicionamento e disposição dos resíduos para a Coleta, conforme segue:

- I - coleta Seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos: sacola verde;
- II- coleta Convencional de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados/rejeitos: sacola cinza.

Art. 9º O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos, a partir dos conceitos de economia circular a serem aplicado no Município de Belém, deverá:

4) RM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - ser pigmentado na cor verde claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.

II - ser fabricado com composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição e reciclável;

III - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

IV - possuir espessura mínima: 30 micras;

V - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;

VI - suportar carga a partir de 9,99 kg.

Art. 10. O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados / rejeitos deverá:

I - ser pigmentado na cor cinza clara, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.

II - ser fabricado com composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição;

III - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

IV - possuir espessura mínima: 30 micras;

V - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;

VI - suportar carga a partir de 9,99 kg.

Art. 11. Fica proibida a utilização de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis para a fabricação das sacolas objeto desta Lei.

Art. 12. As características dos modelos de sacolas bioplásticas objeto desta Lei deverão atender as exigências ABNT, nos termos da norma NBR 14937:2010.



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. As sacolas bioplásticas objeto desta Lei deverão atender os requisitos NBR 14937 no que concerne ao aspecto visual, dimensão, espessura, resistência ao impacto por queda de dardo, resistência dinâmica, resistência a carga estática e resistência a perfuração estática.

Art. 13. A identidade visual das sacolas deverá seguir a seguinte diagramação:

I- frente e laterais: atender o item 7 da norma ABNT, NBR 14937:2010, de marcação e identificação, e conteúdos comerciais definidos pelo estabelecimento comercial.

II- verso do modelo da sacola verde: veicular a comunicação sobre a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secos da Cidade de Belém, no padrão definido pelo Anexo I desta Lei.

III- verso do modelo de sacola cinza: veicular a comunicação sobre a Coleta Convencional de Resíduos Sólidos Domiciliares Indiferenciados / Rejeitos, no padrão definido pelo Anexo II desta Lei.

Art. 14. Outros tipos de sacolas reutilizáveis não são objeto desta Lei.

Art.15. Sacolas não reutilizáveis de dimensões inferiores as determinadas nesta Lei deverão ser fabricadas com matéria prima que não seja o plástico.

Art.16 . Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto nesta Lei, as sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos que atendam às especificações a serem definidas.

Art. 17. As sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos não poderão ser utilizadas para a coleta convencional de resíduos domiciliares indiferenciados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades:

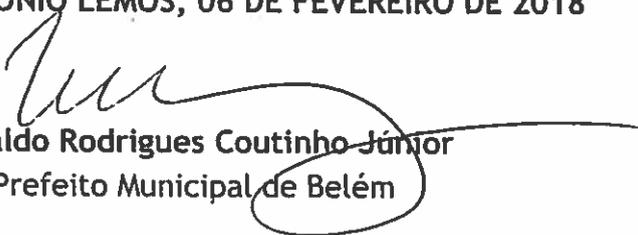
- a) advertência;
- b) prazo de seis meses para readequação do estabelecimento; (NR)
- c) na reincidência da advertência aplicação de multa, a cargo do Poder Executivo.
- d) VETADO.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. VETADO.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 06 DE FEVEREIRO DE 2018


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Define o padrão de identidade visual e diagramação a ser adotado para as sacolas reutilizáveis para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secos.

A Identidade Visual deverá ser aplicada nas sacolas de maneira centralizada.

Todas as fontes usadas são:
Franklin Gothic Medium
Regular
PANTONE 7484 C

MATERIAIS RECICLÁVEIS SECOS

Utilize esta sacola para entregar seu material para a Coleta Seletiva da cidade de Belém

METAL
- Latas
- Garrafas

PAPEL
- Jornais
- Revistas
- Embalagens

PLÁSTICO
- Copos
- Garrafas
- Embalagens
- Plástico

VIDRO
- Garrafas
- Copos

Materiais que **NÃO** devem ser colocados em esta sacola:
- Comida
- Fraldas
- Resíduos
- Óleo de cozinha
- Líquidos

PAPEL PLÁSTICO VIDRO
- Folhas de papel
- Plástico
- Lata
- Garrafas
- Copos

37 pt x 49 pt
43 pt
29 pt x 38 pt
28 pt
39 pt
22 pt x 30 pt
30 pt x 23 pt

Logo Materias Recicláveis Secos

135 mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Define o padrão de identidade visual e diagramação a ser adotado para as sacolas reutilizáveis para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Secos.

A Identidade Visual deverá ser aplicada nas sacolas de maneira centralizada.

MATERIAIS
NÃO
RECICLÁVEIS

Reutilize esta sacola para entregar seu material
para a Coleta Convencional de resíduos Indiferenciados
- da cidade de Belém

ABSORVENTE
RESTO DE COMIDA
GOMA DE MASCAR
FRALDA
ESPONJA DE COZINHA
ADESIVO
FOLHAGEM
BITUCA DE CIGARRO

Ícones diversos

400 mm

400 mm

154 mm

285 mm

52.5 pt

1.44 pt

40 pt

41 pt

22.8 pt

Todas as fontes usadas são:
Franklin Gothic Medium
Regular,
Cor 100% Black